Este documento foi assinado digitalmente por JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.	erência acesse o site http://consulta toe am nov hr/spede e informe o código: 312C7FFA-9898F4DF-D67FCD8B-0664F814
	יש שכני
	rênci
	ď

Diário Eletrônico	o do TCE	/AM,
Edição nº		
De	_/	_/



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV DE ACÓRDÃOS-DIRAC

Proc. Nº_	 	 	
Fls. N°			

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO № 938/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 1718/2012 4 volumes.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: CETAM- Centro de Educação Tecnológica do Amazonas.
- 4- Exercício: 2011.
- **5- Responsável:** Sra. Joésia Moreira Julião Pacheco, Diretora-Presidente e Ordenadora de Despesa.
- 6- Unidade Técnica: Informação Conclusiva nº 081/2015-DICOP (fls. 690/693).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**: Parecer nº 420/2015 (fls. 694) Procurador de Contas Ademir Carvalho Pinheiro.
- 8- Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. CETAM-Centro de Educação Tecnológica do Amazonas. Exercício de 2011.

Contas irregulares. Glosa. Multas. Recomendação e determinações à Autarquia e à próxima Comissão de Inspeção.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público de Contas, no sentido de:

9.1 – À UN ANIMIDADE:

- 9.1.1 JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade da Sra. Joésia Moreira Julião Pacheco, Diretora-Presidente do CETAM e Ordenadora de Despesas, nos termos do art. 22, III, "b" c/c o art. 25, ambos da Lei n° 2.423/96-TCE/AM e art. 5°, II, da Resolução TCE/AM n° 04/02;
- **9.1.2 GLOSAR** o montante de **R\$ 96.772,72** (noventa e seis mil, setecentos e setenta e dois reais e setenta e dois centavos) em alcance da Sra. Joésia Moreira Julião Pacheco, Diretora-Presidente e Ordenadora de Despesas do CETAM, referente aos preços dos serviços acrescidos ao Contrato, sem identificação dos mesmos durante a inspeção *in loco* e nem na documentação apresentada como defesa, gerando pagamentos de serviços que não constavam na planilha orçamentária, descumprindo-se o §1°, da Cláusula Décima Nona, do Contrato n° 006/2011-CETAM, pois não foi constatada

Diário Eletrôn	ico do '	ΓCE/AM	,
Edição nº			
De	/	/	



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS-DIRAC

Proc. N	·	
Fls. N°		

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

P	áα	ı	5
	~~		_

ACÓRDÃO Nº 938/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO

a existência de documentos comprobatórios do acordo entre a Contratante e a Contratada. (item 19, do Voto);

- **9.1.3 MULTAR** a Sra. Joésia Moreira Julião Pacheco, Diretora-Presidente e Ordenadora de Despesas, no valor de **R\$ 8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte cinco centavos), com fulcro no art. 308, VI da Resolução n° 04/2002, alterada pela Resolução n° 25/2012-TCE/AM, pelos atos praticados com grave infração de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, constantes nos itens 2, 3, 8,12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19, do Voto;
- **9.1.4 FIXAR** o prazo de 30 (trinta) dias, para que a Sra. Joésia Moreira Julião Pacheco, recolha os valores das multas que lhe foram aplicadas aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei n° 2423/96), ficando a DICREX autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.
- **9.1.5 FIXAR** o prazo de **30 (trinta) dias**, para que a Sra. Joésia Moreira Julião Pacheco recolha os valores dos débitos que lhe foi aplicado aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei n° 2423/96), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM;
- **9.1.6 AUTORIZAR**, em caso de não recolhimentos dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, *ex vi* do art. 73 da Lei nº 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6º do art. 308, todos da Resolução nº 04/2002- TCE.

9.1.7 - RECOMENDAR à Autarquia que:

- a) observe com mais rigor a integridade e a fidedignidade dos dados que compõem os demonstrativos contábeis, item 1, do Voto;
- b) evite a fragmentação das despesas, caracterizadas por aquisições frequentes dos mesmos produtos ou realização de serviços de mesma natureza em processos distintos, cujos valores globais excedam o limite previsto para dispensa de licitação a que se referem os incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, item 2, do Voto;
- c) adote as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei nº 8.666/93, quando da formalização dos processos licitatórios, item 5, do Voto;
- d) encaminhe toda a documentação necessária concernente à contratação de pessoal no momento da apresentação da prestação de contas, item 7, do Voto;
- e) adote medidas eficazes de controle por meio de planilhas de Excel, acompanhada de rotina de backup periódica, onde sejam contemplados todos os itens inerentes ao art. 10, IN-SCI n°03/2004, item 9, do Voto;

ente por JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.	códian: 312CZEFA-9898FADF-D67FCD8B-0664F814
Este documento foi assinado digitalmente por JÚLIO A	erência acesse o site http://consulta toe am doy hr/snede e informe o
	ρrô

Diario Ele	tronico do	I CE/AM	• •
Edição nº_			
De	/	/_	



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS-DIRAC

Proc. No	 	 	
Fls. N°			

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO № 938/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO

f) observe com mais rigor os ditames da Constituição Federal de 88, no sentido de preencher as possíveis vagas no quadro de pessoal do CETAM, por meio de regular concurso público, item 12, do Voto.

- 9.1.8 DETERMINAR à Autarquia que antes da firmação de contratos referentes à locação de veículos que realizem pesquisas e analisem, previamente, qual procedimento será mais vantajoso, se alugar ou comprar tais bens, de modo a não haver custos maiores ou desnecessários para a Administração Pública. Item 10, do Voto.
- 9.1.9 DETERMINAR a próxima Comissão de Inspeção, que verifique, por meio documental, a inexistência de situações vedadas pelo Enunciado Vinculante 13/STF. Item 7, do Voto.
- 9.2 POR MAIORIA, MULTAR a Sra. Joésia Moreira Julião Pacheco. Diretora-Presidente e Ordenadora de Despesas, no valor R\$ 1.096,03 (um mil, noventa e seis reais e três centavos), conforme art. 308, inciso II, da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM por cada mês de atraso no encaminhamento, por meio magnético (ACP), dos demonstrativos contábeis referentes aos meses de maio e novembro de 2011 (02 meses), totalizando o montante de R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), item 4 do Voto.

Vencido o voto-destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade de multa pelo atraso no ACP.

- 10- Ata: 41ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 11 de novembro de 2015.
- 12- Especificação do quorum: Conselheiros: Júlio Assis Corrêa Pinheiro (Presidente, em sessão), Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, e Mario Manoel Coelho de Mello.
- 13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro-Presidente, em sessão.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Relator

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANA DA SILVA

Procurador-Geral